

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DE GOIANÉSIA,
ESTADO DE GOIÁS.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM
PROCESSO DE LICITAÇÃO. DECISÃO
PREGOEIROA. DESCLASSIFICAÇÃO.
NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 1005, nº 50, Qd. 06, Lt. 15 – Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO – CEP: 74.820-180, neste ato representada pelo Sr. WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário - sócio administrador, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 403.148.801-78 e RG nº 1.438.682 SSP GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e-mail diretoriagrupojb@outlook.com vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a **DECISÃO** de **DESCLASSIFICAÇÃO** sob o frágil argumento de que “desclassificada devido a não atender as especificações previstas no item 6.7 do termo de referênciado Edital, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

A sessão do pregão em epígrafe, realizou-se em 01/12/2023 (sexta-feira). O Edital estabeleceu quanto ao prazo recursal:

11. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim:

04/12/2023	Dia útil 1
05/12/2023	Dia útil 2
06/12/2023	Dia útil 3 – dia final para protocolo

Importante acrescentar que, o Edital também dispõe no item 11.7.1 que “Quando encaminhada via e-mail, as razões do recurso serão válidas por até 48 (quarenta e oito) horas, tempo que o interessado deverá protocolar os memoriais originais junto a Câmara de Goianésia”.

Atenta a previsão, a Recorrente realizou contato via telefone disponibilizado no Edital em 05/12/2023, com o Sr Vitor (setor Jurídico) que em atuação brilhante verbalmente autorizou o envio das razões recursais exclusivamente por email, a fim de preservar os direitos de defesa da Recorrente.

Em razão do exposto, as razões recursais poderão/serão enviadas exclusivamente por e-mail.

RAZÕES RECURSAIS

Razões fáticas e jurídicas

Em decisão datada de 01 de dezembro de 2023, realizou-se sessão pública relativa aos procedimentos do PREGÃO nº 13/2023 – Processo nº 2023000837, onde a Câmara Municipal de Goianésia, objetiva à contratação de empresa especializada para a instalação de Sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com potência entre 60 e 65 KWP, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e

ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico, manutenções preventivas e corretivas pelo prazo de 1 ano, abarcando também a manutenção e melhoria do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), no telhado do prédio da Câmara Municipal de Goianésia – GO, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do edital, que será regida pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Lei Complementar 123/2006 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Compareceram 03 (três) empresas. Vejamos:

Nº	EMPRESA PROPONENTE	CNPJ
1	EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA	19.158.171/0001-71
2	RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA – ME	08.853.333/0001-75
3	WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	41.876.788/0001-81

Conforme se infere da Ata da sessão, a Recorrente teve sua proposta desclassificada devido a não atender as especificações previstas no item 6.7 do termo de referência.

Ocorre que, a Recorrente é a detentora da proposta de preços de menor valor (R\$ 160.500,00 – cento e sessenta mil e quinhentos reais) cuja falha constatada no certame comporta readequação, bem como cumpriu todas as exigências para habilitação do referido certame e por isso a necessidade de reforma da decisão de desclassificação.

O item 6.7 do Termo de Referência estabelece que:

6.7 Os módulos deverão apresentar no **mínimo** as seguintes características:

6.7.1 potência igual ou superior a 550W e com eficiência igual ou superior a 21%;

6.7.2 Células de silício monocristalino com potência de 550 watts;

6.7.3 Dimensões: 2200 x 1100 x 35 mm

6.7.4 Número de células: 144.

Então, entendeu o Nobre Pregoeiro Vitor Hugo Luciano Veríssimo, que a Worksolar Importação e Distribuição Ltda, ora Recorrente, ofertou equipamento que não atende as especificações do item 6.7 do Termo de Referência, com a transcrição acima.

A Recorrente, ofertou 112 módulos fotovoltaicos SINE ENERGY SN 555W-144M 555 Wp, que supera inclusive a potência e o prazo de garantia exigidos no Edital.

Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está atrelada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

Como bem apontamos, a licitação é um procedimento

administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**.

Em que pese o entendimento de que o equipamento ofertado não atende as exigências do Edital, é certo que no caso em tela, não se pode desconsiderar o interesse público envolvido.

O produto ofertado pela Recorrente é um produto superior e com valor menor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade.

Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudice à Câmara Legislativa de Goianésia, especialmente porque a divergência apresentada NÃO altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Destarte, se faz necessário considerar que a proposta está em perfeita harmonia com o edital e justamente por isso incapaz de interferir na natureza do produto. Ou seja, o órgão licitante atingirá o fim almejado por meio do equipamento ofertado pela Recorrente (que de fato não possui com exatidão as especificações do Edital, MAS refere-se ao produto que a Administração pretende adquirir e com resultado superior ao pretendido pelo órgão licitante.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o

objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Justiça: Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

(...)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O MAQUINÁRIO APRESENTADO POSSUI QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL E APTIDÃO PARA CUMPRIR O CONTRATO. DESARRAZOABILIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A

DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001907-19.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 26.03.2019)

(TJ-PR - REEX: 00019071920188160079 PR 0001907-19.2018.8.16.0079 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 26/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019)

Em manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a

“emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

(...)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

(...)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL – PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A INFIRMAR O JULGADO – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RR - AgInt: 08027235420168230010, Relator: CRISTÓVÃO SUTER, Data de Julgamento: 13/04/2022, Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

A partir da leitura do item em testilha, verifica-se que não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração, objetivando a satisfação do Interesse Público, e diante de fato superveniente devidamente comprovado, deveria proceder com a classificação da proposta comercial da Recorrente no certame.

In casu, a Doutrina e Jurisprudência dominante também já firmaram o entendimento de que Vossa Senhoria deve evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de licitantes, de forma a não excluir do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao Interesse Público.

Importante considerar que, caso não seja esse o entendimento das autoridades da Câmara Legislativa de Goianésia, o que se admite apenas a título meramente argumentativo, o presente caso não comporta a decisão de desclassificação mas sim a realização de diligência para que a Recorrente apresente proposta readequada em prazo previsto no Edital, ofertando equipamento conforme as exigências do Edital sem alteração do valor/preço proposto, sendo o que desde já se Requer de modo alternativo por ser medida de justiça que se impõe ao presente caso.

Ora Nobre Pregoeiro, a Recorrente é participante ativa em licitações em todo o país, conforme inclusive se comprova pelos diversos atestados de capacidade técnica juntados aos documentos de habilitação que foram fornecidos por importantes órgãos públicos dando conta da entrega satisfatória dos objetos contratados, como por exemplo: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA – BA.

Certamente, o produto ofertado é capaz de proporcionar a mesma entrega satisfatória em integral atendimento as exigências/necessidades deste órgão licitante, motivo pelo qual é descabida a decisão de desclassificação. Note que estamos diante da menor proposta ofertada na sessão, vez que mesmo a

empresa que esteve em negociação ainda firmou valor superior a proposta inicial da Recorrente.

Vejam os:

EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA	R\$ 167.000,00
RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA – ME	R\$ 192.200,00 e após a negociação R\$ 175.000,00
WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 160.500,00

Por todo o exposto, não há razões para desprezar a menor e melhor proposta de preços (que obviamente é a da Recorrente), que inclusive atendeu integralmente as exigências de habilitação, por manutenção de entendimento divergente da atual doutrina e jurisprudência acerca da matéria.

Optar pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, significa prejudicar toda uma licitação (ou criar a necessidade de realizar novo procedimento licitatório pra o mesmo fim), assumindo risco de contratação por vezes mais onerosas por simplesmente não aceitar receber produto superior ao previsto em edital, e com isso não se pode concordar, já que tal decisão representaria afronta aos basilares princípios da Administração Pública e certamente geração de dano ao patrimônio público.

Especialmente porque, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria (o que se admite apenas por amor ao debate), esta Recorrente se dispõe a substituir o equipamento por equipamento com as estritas especificações do edital sem aumento da proposta apresentada.

Outrossim, necessário considerar que as duas outras participantes foram corretamente desclassificadas/inabilitadas no certame diante do descumprimento das previsões editalícias ensejando a manutenção da decisão. Além da necessidade de considerar que as propostas apresentadas pelas citadas empresas: EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA e RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME, estão superfaturadas e por isso fora dos valores praticados no mercado.

Ora, muito superiores ao valor inicial ofertado pela Recorrente, o que é um absurdo!

Ao assumir a posição de gestor em qualquer das esferas da administração, o agente público precisa estar atento a uma série de leis, normas e princípios que devem orientar sua conduta ao realizar contratações.

Insta considerar que no contexto do controle judicial dos atos de gestão pública, uma parte considerável dos recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) diz respeito a eventuais atos de improbidade dos administradores em procedimentos como licitações e na gestão financeira dos órgãos.

Como já defendemos nessa peça, no âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, aliás, do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Com isso, manter a decisão de declassificação da WorkSolar, Ora Recorrente, é assumir necessidade de nova licitação que ensejará diversos novos custos desnecessários à Câmara Legislativa de Goiânia, com publicações, mão de obra de servidores, majoração do prazo sem uso de energia sustentável (energia solar), e etc.

O certo é que não se deve deixar de contratar a melhor proposta.
Vejam os:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1817128 RJ 2018/0286756-2

Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 22/10/2019

Na hipótese em análise, o Ministério **Público** do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **agentes públicos** e particulares, além da RIOTUR e das... **PREJUÍZO AO ERÁRIO É INERENTE (IN RE IPSA) À CONDOTA ÍMPROBA, NA MEDIDA EM QUE O PODER PÚBLICO DEIXA DE CONTRATAR A MELHOR PROPOSTA, POR CONDUITAS DE ADMINISTRADORES...** mínimo que se **espera** de **agentes** que se investem na função pública é que conheçam as normas que disciplinam seus cargos e regem sua atuação, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na(...)

Como se vê, de todo lado que se analisa a questão a manutenção da decisão de desclassificação irá impor ônus desnecessários à CÂMARA LEGISLATIVA DE GOIANÉSIA, tornando imperioso a reforma da citada decisão.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.S^a. que se digne de acolher e julgar procedente o presente **RECURSO**, a fim de modificar a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a licitante **WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e declarar esta empresa CLASSIFICADA (com o conseqüente retorno ao certame), em razão do atendimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 05 de dezembro de 2023.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA